



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057378-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRALE COMPRA VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, é agravada LUCIENE FILPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2057378-06.2025.8.26.0000

Agravante: Centrale Compra Venda e Locação de Imóveis Ltda

Agravado: Luciene Filpo dos Santos

Interessados: Habitacon Projeto Imobiliário Tiffanys Spe Ltda, Habitacon Construtora e Incorporadora Lda, Corsega Projeto Imobiliário Spe Ltda, Sardenha Projeto Imobiliário Spe Ltda, Haifa Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Eilat Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda, Ashdod Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda, Rehovot Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda, Tiberias Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda, Flávio Ciobotariu, Simone Ciobotariu e Escola de Ginástica e Dança Centrale Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: André Augusto Salvador Bezerra

Natureza da Ação: Promessa de Compra e Venda

Voto nº 7917

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de conta bancária, mantendo a constrição de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da intimação da agravante para cumprir determinação judicial de informar saldo de lucros e dividendos devidos ao executado e apresentar balanço econômico.

III. Razões de Decidir

3. A intimação não foi comprovada por Aviso de Recebimento, inviabilizando a verificação do recebimento pela agravante.

4. A tentativa de intimação por oficial de justiça foi infrutífera, sem certificação adequada do local. A intimação de sócio não se equipara à da pessoa jurídica, conforme art. 49-A do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A intimação postal exige comprovação por Aviso de Recebimento. 2. A intimação de sócio ou ex-sócio, por intermédio de advogado, em processo alheio à agravante, não substitui a da pessoa jurídica.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito suspensivo, interposto por CENTRALE COMPRA VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central Cível – São Paulo/SP, no bojo do cumprimento de sentença nº 1076349-91.2018.8.26.0100, que rejeitou o pedido de desbloqueio de sua conta bancária, mantendo a constrição de valores em favor da Agravada LUCIENE FILPO DOS SANTOS.

A Agravante sustenta, em síntese, que:

- Não foi intimada regularmente sobre a decisão de bloqueio, alegando que a intimação por carta teria ocorrido em 26/12/2023, em data subsequente ao feriado de Natal, sem aviso de recebimento ou identificação do destinatário;
- A tentativa de intimação por oficial de justiça também resultou infrutífera, pois a funcionária da recepção do edifício afirmou desconhecer a empresa;
- Não integra o polo passivo da execução e não houve incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que pudesse justificar a penhora de seus bens;
- Seu ex-sócio minoritário, Flávio Ciobotariu, que foi parte da execução, deixou a sociedade em 19/03/2024, antes do bloqueio realizado em 23/09/2024;
- Há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Súmula 429 do STJ e do art. 513, §2º, II, do CPC.

Diante disso, requer a reforma integral da decisão, com o desbloqueio imediato dos valores constritos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso.

A agravada alega ter promovido a intimação da CENTRALE por carta postal, entregue em 26/12/2023, conforme rastreamento. Posteriormente, tentou-se a intimação por oficial de justiça, que resultou infrutífera. Diante da ausência de manifestação da CENTRALE, foi deferido o arresto de valores em suas contas bancárias via SISBAJUD.

É o relatório.

Preliminarmente, quanto à objeção ao julgamento virtual, cumpre destacar que não há previsão legal de sustentação oral na espécie, nos termos do art. 937 do Código de Processo Civil, que taxativamente enumera as hipóteses de cabimento de sustentação oral, entre as quais se encontra apenas "o agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência" (art. 937, VIII, CPC), o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, estabelece que não existe no ordenamento jurídico pátrio direito subjetivo ao julgamento presencial, podendo este ser realizado virtualmente, mesmo diante de oposição expressa e tempestiva da parte. Destaca-se, por oportuno, que a mera oposição ao julgamento virtual não constitui, per se, causa de nulidade ou cerceamento de defesa, sendo imprescindível demonstração de efetivo prejuízo (AgInt no AREsp n. 2.653.080/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21/10/2024, DJe 25/10/2024).

No caso em apreço, a parte agravante não demonstrou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer prejuízo concreto que adviria do julgamento virtual, limitando-se a opor-se genericamente à modalidade, o que não é suficiente para obstar o procedimento adotado. Afasto, portanto, a objeção.

O recurso merece provimento.

A controvérsia reside, principalmente, na validade da intimação da agravante para cumprir a determinação judicial de informar a existência de saldo a título de lucros e dividendos devidos ao executado FLÁVIO CIOBOTARIU e apresentar o último balanço de resultado econômico.

Verifica-se que o juízo de origem fundamentou a validade da constrição no fato de a agravante ter sido supostamente intimada, pelos sócios, da decisão que determinou a penhora dos lucros e dividendos do executado.

Entretanto, o documento juntado às fls. 1.260/1.261 dos autos originários trata-se apenas de reprodução de imagem atribuída aos Correios, referindo suposta entrega da intimação em 26 de dezembro de 2023, sem a juntada do próprio Aviso de Recebimento (AR), não sendo possível identificar quem recebeu a correspondência.

Neste ponto, é preciso destacar que, segundo a Súmula 429 do STJ, "a citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento". Embora o enunciado refira-se especificamente à citação, o mesmo raciocínio aplica-se à intimação postal, sendo indispensável a comprovação do recebimento através do respectivo AR, o que não ocorreu no presente caso.

Sem a juntada do AR, não é possível verificar quem recebeu a correspondência, inviabilizando, assim, o confronto pela agravante a respeito da regularidade do recebimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tentativa de intimação por oficial de justiça, por sua vez, também resultou infrutífera (fl. 1.274 dos autos originários), embora por fato alheio à agravante. O endereço diligenciado pelo oficial é o mesmo onde a agravante efetivamente está sediada, mas possivelmente por falha de comunicação entre o oficial e a atendente, surgiu a informação de que a empresa não estaria estabelecida no local.

Observa-se ainda que o oficial de justiça não teve o cuidado de certificar quem estava estabelecido na sala 1, escritório 2B, e aparentemente não chegou a visitar esse local específico, pois nada consta a esse respeito em sua certidão.

Ademais, importante destacar que, nos termos do art. 49-A do Código Civil, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores". Assim, a intimação de sócio da empresa, por intermédio de advogado em processo em que ela própria não participa, não pode ser equiparada à intimação da própria pessoa jurídica, especialmente considerando a situação de potencial conflito de interesses, uma vez que o executado era sócio minoritário da agravante.

Por fim, é necessário observar que a intimação almejada tinha por objetivo específico instar a agravante ao cumprimento de providência determinada pelo juízo de origem, qual seja, informar a posição do pretenso sócio quanto à divisão de lucros e dividendos. Tal procedimento não se presta a discutir eventual responsabilidade por superação da personalidade jurídica, por suposta fraude perpetrada pelo agravante, em conluio, no repasse de valores ao ex-sócio, o que demandaria a instauração do incidente próprio, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Caso a agravada entenda haver indícios de responsabilidade da agravante a esse respeito, deve ajuizar o incidente adequado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se o procedimento legal aplicável.

Diante do exposto, voto pelo provimento do agravo de instrumento para determinar o cancelamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros da agravante e a liberação dos valores já apreendidos.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator